



A C Ó R D ã O

TC-013621.989.21-9

Conveniente: Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira – CGOF – Secretaria da Saúde.

Conveniada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba.

Responsáveis: David Everson Uip (Secretário Estadual), Wilson Modesto Pollara (Secretário Adjunto Estadual), Eloiso Vieira Assunção Filho (Coordenador da CGOF) e Adilson Zampieri (Provedor da Santa Casa).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses ao terceiro setor.

Exercício: 2016.

Valor: R\$3.422.984,78.

Advogados: Cláudio Bini (OAB/SP nº 52.887), Jair José Mariano Filho (OAB/SP nº 341.026) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalizada por: UR-10.

Fiscalização atual: UR-10.

TC-013637.989.21-1

Conveniente: Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira – CGOF – Secretaria da Saúde.

Conveniada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba.

Responsáveis: David Everson Uip (Secretário Estadual), Eduardo Ribeiro Adriano (Secretário Adjunto Estadual), Eloiso Vieira Assunção Filho (Coordenador da CGOF) e Adilson Zampieri (Provedor da Santa Casa).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses ao terceiro setor.

Exercício: 2017.

Valor: R\$21.197,32.

Advogados: Cláudio Bini (OAB/SP nº 52.887), Jair José Mariano Filho (OAB/SP nº 341.026) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalizada por: UR-10.

Fiscalização atual: UR-10.

REPASSES PÚBLICOS AO TERCEIRO SETOR. CONVÊNIO. CUSTEIO DE PROGRAMA “INCENTIVO SANTAS CASAS SUSTENTÁVEIS”. PRESTAÇÕES DE CONTAS. CORRETA APLICAÇÃO DAS VERBAS PACTUADAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO OU INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO DOS RECURSOS. SANEADAS AS LACUNAS NA INSTRUÇÃO. JUSTIFICATIVAS ACOLHIDAS. REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos.



ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 9 de setembro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Sidney Estanislau Beraldo, e Maxwell Borges de Moura Vieira, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar regulares as Prestações de Contas das verbas disponibilizadas em 2016 e 2017 pela Secretaria da Saúde e aplicadas pela Irmandade da Santa Casa de Piracicaba em virtude do Convênio firmado em 21/6/16, dando quitação aos responsáveis quanto aos valores aplicados nos referidos exercícios.

Não obstante, recomenda à Origem que não deixe de: - observar com maior rigor as Instruções deste e. Tribunal ao fundamentar as Prestações de Contas; - utilizar contas bancárias específicas para cada Instrumento que pactuar repasse de recursos; e, - atender às disposições da Lei de Acesso à Informação.

Presentes na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima e a Procuradora da Fazenda do Estado Débora Sammarco Milena.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCE-SP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2025.

RENATO MARTINS COSTA

PRESIDENTE e RELATOR